

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017:

“Art. 2º
.....

‘Art. 2º
.....

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, promove uma série de alterações na Lei nº 8.387, de 1991 (chamada Lei de Informática da Suframa), com vistas a atualizar e harmonizar terminologias. Algumas dessas alterações afetam as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs. Em especial, a alteração do § 5º, do art. 2º da referida lei, reduz significativamente o montante de recursos destinados às ICTs, que originalmente têm direito a não menos que 50% dos recursos financeiros depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Tais recursos representam uma das principais fontes de financiamento das atividades de pesquisas científicas e tecnológicas que as universidades dispõem e que já vem enfrentando contingenciamentos e reduções na última década que certamente terão impactos negativos severos sobre a produção científica nacional.



Dessa forma, propomos a retomada do percentual original da Lei nº 8.387, de 1991, para que não haja a redução para 30% dos recursos do FNDCT, o que, se vier a ocorrer, agravará ainda mais a crise orçamentária enfrentada pelas universidades e pelos institutos públicos de pesquisa.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

